

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0495 / 2011	DE	2011
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0495 / 2011	DE	17/10/2011
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	DAVID SOARES
--------------------	----------	--------------

<u>EMENTA:</u>	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO NAS ÁREAS URBANAS DE ZONA AZUL PARA USO DE BICICLETAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------	--

--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESS
 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Materia PL 495/2011. Não foi possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.

folha nº 01 do anexo 1
do proc. nº 01-495 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 19 OUT 2011



const., Just. e Leg. Particip. CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.

Administração Pública

Trans., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.

Finanças e Orçamento

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

PROJETO DE LEI 01 - PL
01- 00495/2011

GOULART PRESIDENTE

“Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento nas áreas urbanas de Zona Azul para uso de bicicletas, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Ficam destinadas vagas de estacionamento na Zona Azul para o uso exclusivo de bicicletas no município de São Paulo.

Art. 2º Os órgãos competentes deverão implementar vagas na área de Zona Azul para as bicicletas estacionarem em 90º graus ou em horizontal.

Art. 3º Para fins de segurança da bicicleta estacionada no local da área da vaga deverá conter a seguinte advertência: “O uso do local é de responsabilidade do usuário, ao estacionar sua bicicleta use cadeados para sua segurança”.

Art. 4º O Poder Público deverá implementar para garantir a segurança do patrimônio do usuário, no limite do recuo da calçada com o início do meio fio, pontos de ancoragem, como bases de ferro para o usuário travar a bicicleta ou sistema no chão de ganchos, do termino da calçada para o meio fio em horizontal ou em 90º.

Art. 5º A utilização da área de Zona Azul por bicicleta poderá ser gratuita.

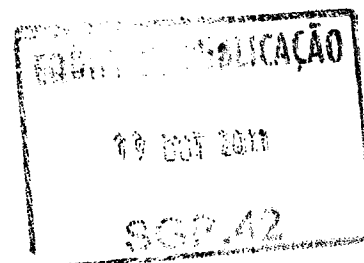
Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

DAVID SOARES
VEREADOR



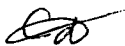
Gabinete: Viaduto Jacaré, 100 - 6º andar - Sala 607.

CHF - SGP.22 - 17/10/2011 - 16:18 - 001743 - 1/1

Matéria PL 495/2011. Não foi possível extrair as assinaturas de informações do arquivo migrado do ECM.

2 e toda a informação

2011



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100406



Folha nº <u>02</u> do anexo <u>fls. 3</u>
do proc. nº <u>01-495</u> de 20 <u>11</u>
ADELINA C. BATTOCHI
Assistente Parlamentar
RE J00.406

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

JUSTIFICATIVA

A presente medida visa beneficiar o transporte público e principalmente quem utiliza a bicicleta como um meio de locomoção na cidade de São Paulo.

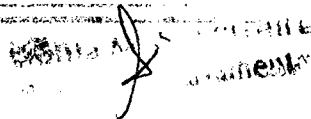
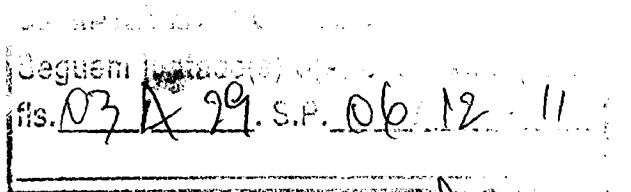
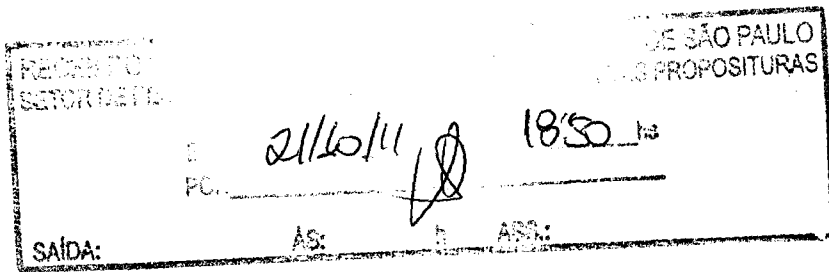
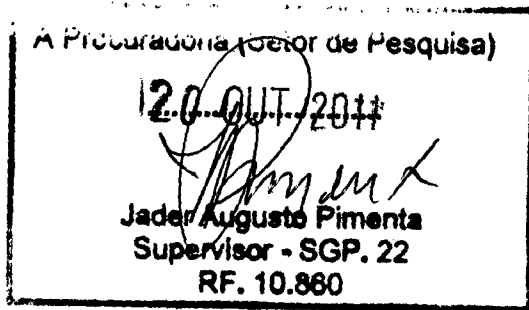
Ao estabelecer a utilização de vagas de Zona Azul para bicicletas estamos incentivando o uso e propiciando para quem desejar se locomover de bicicleta que tenha um local para deixar o seu meio de locomoção.

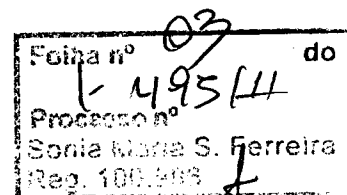
Como meio seguro de proteção ao patrimônio do cidadão, já vem sendo utilizado em países da Europa um sistema de ancoragem de bicicletas que o usuário prende a bicicleta com uma trava, e ao retornar é só destravar ou destrancar, a medida visa evitar que a utilização da vaga de Zona Azul cause dissabor ao usuário, quando este retorna ao local não encontra a sua bicicleta estacionada no local que deixou como uma motocicleta, diferentemente por que uma moto só funciona com a chave no contato, então assim devemos propiciar meios de segurança.

O presente projeto tem por finalidade incentivar o uso da bicicleta que é um meio alternativo de transporte e nossa preocupação é com o usuário desse meio de transporte, que ajuda a cidade a diminuir o trânsito e por fim não tem onde guardar a bicicleta e assim muito acabam abandonando esse transporte.

Outro benefício que o estímulo ao uso da bicicleta se dá pelo simples fato de que quanto mais pessoas usarem a bicicleta para ir ao trabalho, a escola, a um passeio ou outro lugar, deixando o carro em casa essa ação diminui a poluição e contribui com o meio ambiente.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente medida.





SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

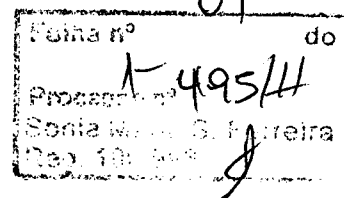
PL Nº 0495/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br/legislacao e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, foram encontrados os seguintes documentos:

- Lei federal nº 9.503, de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, especialmente seu art. 24, X;
- Lei Municipal nº 6.895, de 25 de maio de 1966, que estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens de uso comum do povo;
- Lei Municipal nº 14.266, de 6 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências, especialmente seu artigo 7º, inciso CXLIV, que estabelece a Semana da Bicicleta na segunda semana de julho, e o inciso CXLV, que estabelece o Dia do Ciclista, no domingo em que se inicia a Semana da Bicicleta;
- Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, que dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município e dá outras providências. Alterado pelos Decretos nº 22.230, de 20 de maio de 1986; Decreto nº 27.867, de 7 de julho de 1989 e Decreto nº 29.717, de 02 de maio de 1991;
- PL nº 0231/02, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre a destinação de vagas reservadas para o estacionamento de bicicletas nos locais que especifica, e dá outras providências
- PL nº 0173/04, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre a articulação do transporte por bicicleta com o Sistema Integrado de Transporte de Passageiros, disciplina instalação de bicicletários e paraciclos e dá outras providências;
- PL nº 0257/09, de autoria do Vereador Marco Aurélio Cunha, que altera o item 13.3.4 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências
- PL nº 0655/09, de autoria do Vereador Chico Macena, que altera a Lei nº 14.266, de 6 de fevereiro de 2007, e dá outras providências;
- PL nº 0223/10, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que acrescenta o item 16.2.4 à seção 16.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o Código de Obras e Edificações, de modo a estabelecer a obrigatoriedade de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



implantação de estacionamentos de bicicletas nas escolas públicas e particulares no Município de São Paulo, e dá outras providências;

-Texto explicativo sobre a "Zona Azul".

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.01.

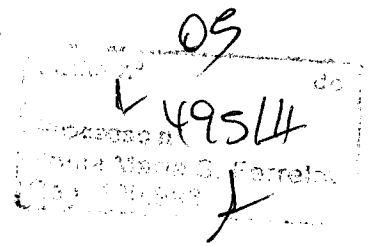
São Paulo, 5 de dezembro de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.



Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e

respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)



Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;



VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

LEI N.º 6.895, DE 25 DE MAIO DE 1966

Estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei Estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — O estacionamento de veículos em locais previamente determinados, nos bens públicos de uso comum do povo — onde for permitido — ficará sujeito ao pagamento de preços a serem fixados em decreto executivo.

§ 1.º — Na fixação dos preços serão considerados:

- a) o tempo de duração do estacionamento;
- b) as condições do local;
- c) as características dos veículos;
- d) os preços cobrados por particulares, em locais análogos;
- e) outros fatores que devam ser levados em conta.

§ 2.º — A exploração dos locais destinados a estacionamento nos termos desta lei, poderá ser concedida a particulares, a título precário e mediante concorrência pública que versará sobre a retribuição mensal a ser paga pelo concessionário à Prefeitura.

§ 3.º — Dos editais de concorrência pública e do consequente contrato de concessão de uso, constarão além de outras condições julgadas necessárias à salvaguarda dos interesses do Município, cláusula estabelecendo:

- a) — que a concessão é outorgada a título precário, obrigando-se o concessinário a desocupar o local dentro de prazo razoável a ser fixado pela Prefeitura, em cada caso, mediante simples aviso escrito e independentemente de qualquer formalidade judicial;
- b) — que os preços a serem cobrados pelo concessionário serão fixados pela Prefeitura em consonância com o disposto no parágrafo 1.º do artigo 1.º desta lei;
- c) — que a majoração desses preços, em qualquer circunstância ou ocasião, dependerá de prévia autorização, por escrito, da Prefeitura;
- d) — que as mensalidades devidas à Prefeitura ficarão automaticamente majoradas, e na mesma base percentual, sempre que for autorizado e efetivado o aumento dos preços de estacionamento.

Art. 2.º — As arrecadações efetuadas em virtude do disposto nesta lei serão recolhidas aos cofres da Prefeitura como receita do Município.

Art. 3.º — Em qualquer caso, indenpenderá do pagamento do preço estabelecido por esta lei o estacionamento:

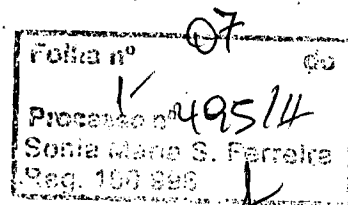
- a) — dos carros oficiais, da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias;
- b) — os veículos de transportes de passageiros (taxis) e de carga, quando estacionados em seus respectivos "pontos", nos termos da Lei n.º 6.135, de 30 de dezembro de 1962;
- c) — os veículos de transporte coletivo (ônibus, troleibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada.

Art. 4.º — O Prefeito expedirá os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

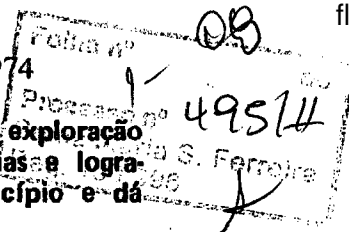
Prefeitura do Município de São Paulo, aos 25 de maio de 1966, 413.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, José Vicente de Faria Lima — Fernando Guedes de Moraes, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — Maury de Freitas Julião, respondendo pelo expediente da Secretaria de Obras.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 25 de maio de 1966 — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.



DECRETO N.º 11.661, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município e dá outras providências.



Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Decreta:

Art. 1º — Fica permitida à Empresa Municipal de Urbanização — EMURB — a exploração direta ou indireta, a título precário e gratuito, do estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2º — Serão objeto da presente permissão as áreas que forem estabelecidas através de sinalização regulamentadora pelo Departamento de Operação do Sistema Viário — DSV da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º — Nas áreas delimitadas em conformidade com o artigo anterior, o estacionamento remunerado de veículos se fará nos dias e horários especificados nas respectivas placas de sinalização.

Art. 4º — Nas vias e logradouros públicos, em que houver fixação de horário para carga e descarga, a exploração de estacionamento só será permitida fora do período determinado para aquela finalidade.

Art. 5º — O período máximo de estacionamento contínuo será de 2 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

Parágrafo único — Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo que exceder o período máximo de estacionamento contínuo estabelecido neste artigo.

Art. 6º — Ao DSV, através do Comando de Policiamento de Trânsito, caberá fornecer os elementos de fiscalização necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 7º — Fica estabelecido na base de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) o preço correspondente a um período único de 2 (duas) horas de estacionamento contínuo.

Parágrafo único — Os eventuais reajustes do preço ora estipulado serão processados, a pedido da permissionária, ouvidos os órgãos competentes.

Art. 9º — À Prefeitura do Município de São Paulo nenhuma responsabilidade caberá, por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou seus usuários venham a sofrer nos locais permitidos.

Art. 10 — Este Decreto entrará em vigor no dia 06 de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1974, 421º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theóphilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Vicente de Paula Oliveira — O Secretário de Obras, Ivan Lubachescki — O Secretário Municipal de Transportes, Mário Alves de Melo — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 1974. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14266
Total de referências : 1

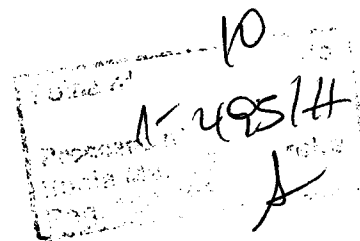
09

Folha nº	1- 49514
Protocolo nº	49514
Santa Helena S. Ferraz	
Reg. 100 100	

1/1

Título: LEI Nº 14.266 06/02/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 599/2005 (ver documento)
Autor(es): Chico Macena

[\[Back \]](#)

**LEI Nº 14.266, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2007**

(Projeto de Lei nº 599/05, do Vereador Chico Macena - PT)

Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Cicloviário do Município de São Paulo, como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte na cidade de São Paulo, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável.

Parágrafo único. O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população.

Art. 2º O Sistema Cicloviário do Município de São Paulo será formado por:

I - rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;

II - locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos.

Art. 3º O Sistema Cicloviário do Município de São Paulo deverá:

I - articular o transporte por bicicleta com o Sistema Integrado de Transporte de Passageiros - SITP, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;

II - implementar infra-estrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros espaços naturais;

III - implantar trajetos cicloviários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender;

IV - agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infra-estrutura apropriada para a guarda de bicicletas;

V - estabelecer negociações com o Estado de São Paulo com o objetivo de permitir o acesso e transporte, em vagão especial no metrô e em trens metropolitanos, de ciclistas com suas bicicletas;

VI - promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e sobretudo no uso do espaço compartilhado;

VII - promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Art. 4º Caberá ao Executivo, por meio dos órgãos competentes, consolidar o programa de implantação do Sistema Cicloviário do Município de São Paulo, considerando as propostas contidas nos Planos Regionais Estratégicos.

Art. 5º A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral e atendendo o seguinte:

I - ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central;

II - poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, em terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros locais de interesse;

III - ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuindo sinalização de trânsito específica.

Art. 6º A ciclofaixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada.

Parágrafo único. A ciclofaixa poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico ou de recursos financeiros para a construção de uma ciclovia, desde que as condições físico-operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas.

11
1-495/14
A

Art. 7º A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais para dar continuidade ao sistema cicloviário ou em parques, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclofaixa.

§ 2º A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

Art. 8º Os terminais e estações de transferência do SITP, os edifícios públicos, as indústrias, escolas, centros de compras, condomínios, parques e outros locais de grande fluxo de pessoas deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos como parte da infra-estrutura de apoio a esse modal de transporte.

§ 1º O bicicletário é o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado.

§ 2º O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipado com dispositivos para acomodá-las.

Art. 9º A elaboração de projetos e construção de praças e parques, incluindo os parques lineares, com área superior a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), deve contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo, assim como paraciclos no seu interior.

Art. 10. O Executivo deverá estimular a implantação de locais reservados para bicicletários, em um raio de 100 (cem) metros dos terminais e estações de metrô, trens metropolitanos e corredores de ônibus metropolitanos, dando prioridade às estações localizadas nos cruzamentos com vias estruturais.

Parágrafo único. A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local e mesmo para a implantação de bicicletários.

Art. 11. As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, devem prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade.

Art. 12. O Executivo poderá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos marginais às linhas férreas em trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

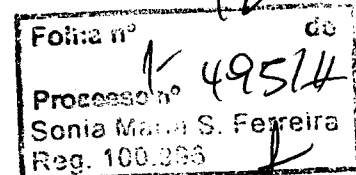
Parágrafo único. Os projetos dos parques lineares previstos no Plano Diretor Estratégico e nos Planos Regionais Estratégicos deverão contemplar ciclovias internas e, quando possível, de acesso aos parques, em conformidade com estudos de viabilidade aprovados.

Art. 13. A implantação e operação dos bicicletários, em imóveis públicos ou privados, deverá ter controle de acesso, a ser aprovado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

Art. 14. Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com regulamentação pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, além da circulação de bicicletas:

I - circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II - utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;



III - circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito compartilhado.

Art. 15. O Executivo deve manter ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público-alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.

Art. 16. Os eventos ciclísticos, utilizando via pública, somente podem ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2007.

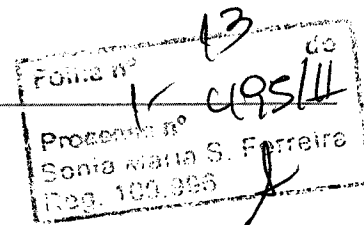
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : dia AND do

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 (ver documento)

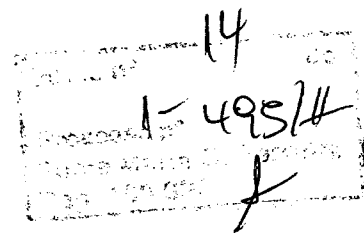
Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 (ver documento)

Autor(es): Todos os Vereadores

[\[Back \]](#)

**LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007****(PROJETO DE LEI Nº 102/07)****(TODOS OS SRS. VEREADORES)**

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I**DO CALENDÁRIO DE EVENTOS**

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

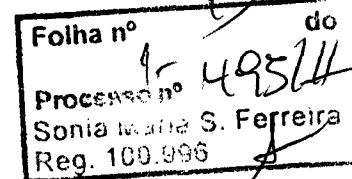
CAPÍTULO II**DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de



b) o Dia da Vila Marieta, devendo a Sociedade Amigos de Vila Marieta e entidades representativas da comunidade ser convidadas a participar das comemorações alusivas à data;

CXXXIII - 08 de julho:

- a) o Dia do Taxista;
- b) o Dia do Panificador;

CXXXIV - 13 de julho:

o Dia da Casa de Portugal;

CXXXV - 14 de julho:

- a) o Dia do Clube Português;
- b) o Dia do Automobilismo;

CXXXVI - 17 de julho:

o Dia da Conquista pelo Brasil de seu Tetracampeonato;

CXXXVII - 19 de julho:

- a) o Dia do Basquetebol;
- b) o Dia do Futebol;

CXXXVIII - 22 de julho:

o Dia do Sociólogo, podendo o Poder Público apoiar os eventos ligados à comemoração desta data, inclusive autorizando o uso de espaços públicos para o mesmo e atividades correlatas;

CXXXIX - 25 de julho:

a) o Dia Municipal da Cultura e da Paz, sendo que para a consecução dos objetivos deste inciso o Poder Executivo poderá apoiar eventos ligados à comemoração da data e autorizar a realização de atividades artísticas, científicas, culturais e religiosas, promovendo uma grande confraternização;

b) o Dia do Bairro Vila Gustavo;

CXL - 26 de julho:

o Dia do Bairro de Santana;

CXLI - primeira semana de julho:

a Festa das Nações de Ermelino Matarazzo, a ser realizada pelo Centro de Promoção Humana Lar Vicentino, entidade declarada de utilidade pública pelo Decreto nº 18.637/93;

CXLII - 03 a 09 de julho:

a Semana Constitucionalista de 1932, devendo o Poder Executivo, para a consecução deste objetivo, envidar esforços no sentido de celebrar convênios com o Ministério da Educação e Cultura, Secretarias, Delegacias e órgãos de Educação, Cultura, Família e Bem-Estar Social do Estado de São Paulo, com outros Estados e Municípios; estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas de ensino superior, devidamente reconhecidas, e demais órgãos da sociedade civil; obter apoio, buscar promoção e promover ampla divulgação junto aos mais diversos meios de comunicação; promover e estimular a realização de palestras, simpósios e concursos nos estabelecimentos da rede de ensino público municipal, com a participação de professores, jornalistas e estudiosos da matéria, que direta ou indiretamente atuem nesta área para despertar e fomentar o interesse de nossa juventude e fortalecer os alicerces da cidadania;

CXLIII - segundo domingo de julho:

o Dia da Associação Pró-Excepcionais Kodomo-No-Sono;

CXLIV - segunda semana de julho:

a Semana da Bicicleta;

CXLV - domingo em que se inicia a Semana da Bicicleta:

o Dia do Ciclista;

CXLVI - segundo final de semana de julho:

DECRETO N.º 11.661, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Decreta:

Art. 1.º — Fica permitida à Empresa Municipal de Urbanização — EMURB — a exploração direta ou indireta, a título precário e gratuito, do estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2.º — Serão objeto da presente permissão as áreas que forem estabelecidas através de sinalização regulamentadora pelo Departamento de Operação do Sistema Viário — DSV da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3.º — Nas áreas delimitadas em conformidade com o artigo anterior, o estacionamento remunerado de veículos se fará nos dias e horários especificados nas respectivas placas de sinalização.

Art. 4.º — Nas vias e logradouros públicos, em que houver fixação de horário para carga e descarga, a exploração de estacionamento só será permitida fora do período determinado para aquela finalidade.

Art. 5.º — O período máximo de estacionamento contínuo será de 2 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

Parágrafo único — Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo que exceder o período máximo de estacionamento contínuo estabelecido neste artigo.

Art. 6.º — Ao DSV, através do Comando de Policiamento de Trânsito, caberá fornecer os elementos de fiscalização necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 7.º — Fica estabelecido na base de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) o preço correspondente a um período único de 2 (duas) horas de estacionamento contínuo.

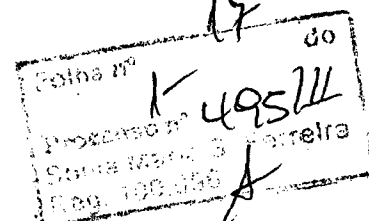
Parágrafo único — Os eventuais reajustes do preço ora estipulado serão processados, a pedido da permissionária, ouvidos os órgãos competentes.

Art. 9.º — À Prefeitura do Município de São Paulo nenhuma responsabilidade caberá, por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou seus usuários venham a sofrer nos locais permitidos.

Art. 10 — Este Decreto entrará em vigor no dia 06 de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1974, 421.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theóphilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Vicente de Paula Oliveira — O Secretário de Obras, Ivan Lubachescki — O Secretário Municipal de Transportes, Mário Alves de Melo — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 1974. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.



DECRETO Nº 29.717, DE 2 DE MAIO DE 1991

Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 27.867, de 7 de julho de 1989.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - O parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 27.867, de 7 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Fica a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET autorizada a reajustar periodicamente o preço de que trata o "caput" deste artigo."

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de maio de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de maio de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

DECRETO Nº 27.867, DE 7 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre o reajuste de preço de estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - A partir do dia 10 de julho de 1989, nos termos dos Decretos nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, e nº 17.115, de 5 de janeiro de 1981, fica a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, sucessora da PLAT - Planejamento e Assessoria de Tráfego S/A, autorizada a reajustar para NCz\$ 1,50 (um cruzado novo e cinquenta centavos), o preço correspondente a um período de 2 (duas) horas contínuas de estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município.

§ 1º - Fica a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, autorizada a reajustar o preço acima estabelecido em conformidade com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aprovado no mês anterior.

§ 2º - Fica a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET autorizada, ainda, a arredondar os valores referidos no parágrafo 1º deste artigo, permitindo-se o desprezo dos centavos inferiores a NCz\$ 0,05 (cinco centavos), que serão arredondados para este valor.

Art. 2º - As alterações de períodos de estacionamento, seus respectivos preços e critérios de reajustamento, referentes às áreas urbanas especiais, cujos perímetros serão definidos e delimitados, através de sinalização regulamentadora, pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, serão fixadas, após justificativa técnica dos órgãos competentes, por Portaria da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, respeitados, para este fim, os parâmetros e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, conforme estabelecido no artigo 1º.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor a partir de 10 de julho de 1989, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 27.764, de 19 de maio de 1989.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de julho de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

TEREZA CRISTINA DE SOUZA LAJOLO, Secretária Municipal de Transportes

LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de julho de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

19

Folha nº	do
Processo nº	4.495/4
Sonia Maria S. Ferrelra	
Reg. 100.000	

DECRETO Nº 22.230 , DE 20 DE Maio DE 1.986

Confere nova redação ao artigo 5º do Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 5º do Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O período de estacionamento contínuo, nas vias e logradouros públicos, será fixado através de Portaria do Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo que exceder o período máximo contínuo, a ser fixado nos termos deste artigo".

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de Maio de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de Maio de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 15
Processo nº 495/11
Sonia Maria S. Ferreira
200.100.900

PROJETO DE LEI 01-0231/2002, do Vereador Gilberto Natalini.

"Dispõe sobre a destinação de vagas reservadas para o estacionamento de bicicletas nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As estações de metrô e de trem metropolitanos, bem como os terminais de ônibus urbanos e as escolas da rede pública, ficam obrigados a reservar espaços para bicicletário.

Art. 2º - Ficam incluídos os subitens 13.3.3.1 e 13.3.3.2, na Seção 13.3, do Capítulo 13 - "Estacionamento", do Anexo I, integrante da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

"13.3.3.1 - Os estacionamentos coletivos deverão prever área para bicicletário na proporção de 2% da área bruta da edificação considerada para o cálculo de vagas para estacionamento de veículos.

13.3.3.2 - A área destinada para o bicicletário poderá ser localizada no pavimento térreo junto aos acessos da edificação, quando justificada pela facilidade de acesso."

Art. 3º - Fica incluída a Seção 16.7 no Capítulo 16 - "Exigências Específicas Complementares", com a seguinte redação:

"16.7 - Estacionamentos ou edifícios-garagens

As edificações destinadas à atividades de prestação de serviços de estacionamento ou edifícios-garagens ficam dispensadas do atendimento do item 13.3.3.1."

Art. 4º - As edificações existentes, mencionadas nos artigos 1º e 2º desta Lei, deverão se adequar às disposições aqui estabelecidas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 5º - Aos infratores do disposto no artigo 4º desta Lei, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa diária no valor de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado da edificação;

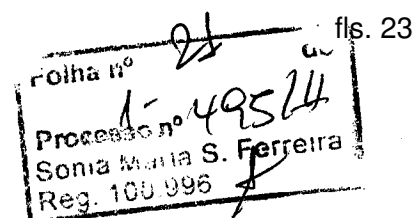
III - interdição da atividade.

Art. 6º - O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2002. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0173/2004 do Vereador Nabil Bonduki (PT)

"Dispõe sobre a articulação do transporte por bicicleta com o Sistema Integrado de Transporte de Passageiros, disciplina a implantação de bicicletários e paraciclos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art 1º - Esta lei tem por objetivo possibilitar a articulação do transporte por bicicleta com o Sistema Integrado de Transporte de Passageiros, definido pelo Plano Municipal de Circulação Viária e de Transporte do Município de São Paulo.

Art 2º - Para os fins dessa lei entende-se por:

I - Bicicletário - o local destinado ao estacionamento de bicicletas, por períodos de longa duração, podendo ser públicos e privados;

II - Paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas, por períodos de curta e média duração, em espaço público.

Art. 3º O Executivo deverá instalar áreas reservadas á guarda e estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos, em:

I - terminais de integração de ônibus

II - estações de metrô

III- estações de trem metropolitano

IV - ao longo de corredores de ônibus metropolitanos

Parágrafo Único - As áreas destinada aos bicicletários e paraciclos devem estar localizadas nas proximidades dos terminais e estações não superando a distância de 100 metros de seus acessos.

Art 4º - Os bicicletários e paraciclos farão parte do Sistema Ciclovitário do Município previsto no Plano de Circulação e Transporte do Município de São Paulo.

Art. 5º - A segurança do ciclista e do pedestre deverá ser determinante para a definição do local e na implantação dos bicicletários e paraciclos.

Art 6º - O Executivo Municipal regulamentará:

I - as condições de utilização dos bicicletários,

II - a gestão e operação em parceria ou por meio da iniciativa privada;

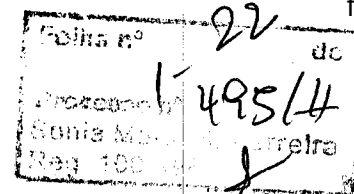
III - a possibilidade da tarifa a ser cobrada pelo uso dos bicicletários e paraciclos estar integrada ao bilhete único do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de São Paulo.

Art. 7º - O Executivo regulamentará essa lei no prazo de 30 dias.

Art. 8º - As despesas decorrentes dessa lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2004. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0527/2009 do Vereador Marco Aurélio Cunha (DEM)

"Altera o item 13.3.4 do Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O item 13.3.4 do Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, passa a exibir a seguinte redação:

"13.3.4 Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, motocicletas e bicicletas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigido pela LPUOS, observando a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.4.

Tabela 13.3.4 – Porcentagem de vagas destinadas a pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, motocicletas e bicicletas

Estacionamento	Deficiente	Motocicleta	Bicicleta
Privativo até 100 vagas	-	10%	5%
Privativo mais de 100 vagas	-	1%	10%
Coletivo até 10 vagas	-	20%	10%
Coletivo mais de 10 vagas	3%	20%	10%

(NR)".

§ 1º A implantação do bicicletário será totalmente custeada pelo proprietário, vedada sua utilização com fins lucrativos.

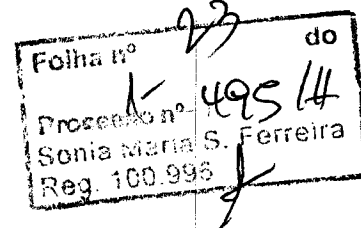
§ 2º O alvará de funcionamento somente será concedido ou renovado mediante o atendimento das disposições desta lei.

Art. 2º Os estacionamentos deverão ser adaptados às disposições desta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 08/10/2009, PÁG. 87

PROJETO DE LEI 01-0655/2009 do Vereador Chico Macena (PT)

"Altera a Lei nº 14.266, de 06 de fevereiro de 2007, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o SICLO – Sistema Cicloviário do Município de São Paulo, com as seguintes diretrizes:

- I – aperfeiçoar e ampliar a infra-estrutura cicloviária;
- II – implantar as medidas necessárias à inserção da bicicleta no sistema de circulação viário;
- III – promover a melhoria da qualidade ambiental e urbanística do Município;
- IV – ampliar a acessibilidade e mobilidade da população, reduzindo o uso do transporte motorizado;
- V – promover o desenvolvimento sustentável.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I – bicicleta: veículo de transporte individual, não motorizado, não poluente e não emissor de ruído;

II – ciclista: condutor, sujeito às leis de trânsito vigentes, no que couber.

§ 1º Os triciclos não-motorizados equiparam-se a bicicletas, no que couber.

§ 2º A bicicleta do modelo dobrável é considerada bagagem de mão, e pode ser transportada em qualquer meio de transporte público ou privado, como trem, ônibus e Metrô, em qualquer dia e horário, desde que dobrada e com o sistema de pedal, cambio, corrente, coroa, e catraca protegidos de contato direto com outros usuários, e suas dimensões e peso não ultrapassem o limite máximo permitido de bagagem por pessoa nas normas de uso do respectivo meio de transporte.

Art. 3º O SICLO – Sistema Cicloviário do Município de São Paulo abrange:

- I – a rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;
- II – os locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos.
- III – os procedimentos, atividades e sistemas de gerenciamento do tráfego cicloviário, inserido no gerenciamento geral do tráfego do Município;
- IV – o órgão de planejamento, execução e manutenção cicloviária.

Art. 4º O SICLO – Sistema Cicloviário do Município de São Paulo será incorporado ao Sistema Integrado de Transporte de Passageiros – SITP, instituído pela lei 13.241, de 12 de dezembro de 2001, viabilizando os deslocamentos por bicicleta com segurança, eficiência e conforto.

Art. 5º A ampliação da infra-estrutura cicloviária deverá contemplar:

I – os trechos de rodovias em zonas urbanizadas, as vias públicas, os terrenos marginais às linhas férreas, as margens de cursos d'água, os parques, outros espaços naturais;

II – trajetos cicloviários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender;

III – a implantação de estacionamento de bicicletas nos terminais de ônibus, de trens, de metro ou qualquer outro terminal de transporte coletivo público, bem como prédios, vias e logradouros públicos.

Art. 6º O SICLO – Sistema Cicloviário do Município de São Paulo promoverá ações:

I – educativas permanentes, com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como campanhas educativas e treinamentos, tendo como público alvo os pedestres, ciclistas e os

Folha nº 24
 Processo nº 495/11
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

condutores de veículos automotores, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados, o respeito, e a convivência entre os modais de transporte:

II – de conscientização ecológica, da importância do lazer ciclístico e de disseminação do conceito de desenvolvimento sustentável;

III – de promoção da acessibilidade da bicicleta aos locais de estacionamento;

IV – de aplicação de sinalização vertical, horizontal, semaforica, ou outras sinalizações disponíveis, nas vias aonde há tráfego de ciclistas, informando os veículos automotores sobre o cuidado e respeito com os ciclistas na via;

V – de criação de centro de educação para ciclistas, com o fim oferecer treinamentos sobre legislação de trânsito, mecânica de bicicleta, sinalização, compartilhamento harmônico de espaços públicos com pedestres, animais, e veículos automotores e condução segura e defensiva de trânsito;

VI – de negociação com o Estado de São Paulo visando permitir o acesso e transporte em vagão especial do Metrô, de trens metropolitanos e de ônibus de transporte coletivo intermunicipal de ciclistas com suas bicicletas;

VII – de estabelecimento de convênios e parcerias com os municípios limítrofes para criação e implantação de projetos integrados de ciclovias.

Art. 7º O CICLO – Sistema Cicloviário do Município de São Paulo será pautado pelas disposições contidas no Plano Diretor Estratégico, no Plano de Metas do Município, e nos Planos Regionais Estratégicos.

Art. 8º Ciclovia é a pista própria para a circulação de bicicletas:

I – totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central;

II – implantada na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, em terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros locais de interesse;

III – com traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuindo sinalização de trânsito específica.

Art. 9º Ciclofaixa é a faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada.

Parágrafo único. A ciclofaixa poderá ser adotada quando houver impossibilidade técnica, ou falta de espaço físico para a construção de uma ciclovia.

Art. 10. A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

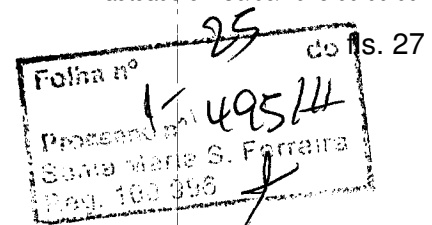
§ 1º A faixa compartilhada deve ser utilizada para dar continuidade ao sistema cicloviário ou em parques, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclofaixa.

§ 2º A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

Art. 11. Bicicletário é o local reservado para o estacionamento de bicicletas, independentemente de ser de longa ou curta duração, de ser controlado ou não, ser coberto ou não, de ter dispositivos para afiação das bicicletas ou não, ou de ser público ou privado.

Parágrafo único. Paraciclo é o dispositivo fixo apropriado ao apoio da bicicleta quando estacionadas, devendo ser no formato "U" ao contrário, ou formato "R", para não danificar a bicicleta.

Art.12. Os terminais e estações de transferência do SITP, terminais intermunicipais de ônibus, estações de trens, estações do metrô, órgãos públicos, edificações públicas, centros de lazer, centros comerciais e de serviços, shopping centers, condomínios comerciais ou residenciais, hospitais, cursos, escolas públicas ou



privadas, os centros educacionais, faculdades públicas ou privadas ou qualquer outra instituição de ensino, indústrias, fábricas, supermercados, agências bancárias, academias, instalações desportivas, parques, praças, museus, teatros, cinemas, casas de cultura, centro culturais, casas de shows, estacionamentos públicos ou privados, centros de compras, calçadas, centros de convenções, centros de eventos, e qualquer outro local de grande afluxo de pessoas, deverão possuir espaços seguros para estacionamento de bicicletas, com paraciclos ou bicicletários, como parte de infraestrutura de apoio a este modal de transporte.

§ 1º Os locais de estacionamento públicos e privados devem reservar espaço para estacionamento de bicicletas, na proporção de 1 (uma) vaga de bicicleta para cada 10 (dez) vagas de automóveis.

§ 2º Nos estacionamentos pagos, o valor cobrado pelo estacionamento de bicicleta não poderá ser superior a 33% (trinta e três por cento) do correspondente ao cobrado pelo estacionamento de automóvel.

§ 3º A implantação e operação dos bicicletários, em imóveis públicos ou privados, poderá ter controle de acesso, a ser aprovado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

Art. 13. Os projetos de construção de praças e parques, incluindo os parques lineares, com área superior a 4.000 m2 (quatro mil metros quadrados), devem contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo, assim como paraciclos no seu interior.

Art. 14. O Executivo deverá estimular a implantação de locais reservados para bicicletários, em um raio de até 200 (duzentos) dos terminais e estações de metrô, trens metropolitanos e corredores de ônibus, dando prioridade às estações localizadas nos cruzamentos com vias estruturais.

Parágrafo único. A segurança do ciclista e do pedestre é condição essencial para a escolha do local e da implantação de bicicletários e paraciclos.

Art. 15. As novas vias públicas, pontes, viadutos e túneis, devem prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas.

Art. 16. O Executivo deverá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos marginais às linhas férreas em trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais.

Art. 17. Os projetos dos parques lineares previstos no Plano Diretor Estratégico, Programa de Metas do Município, e nos Planos Regionais Estratégicos deverão contemplar ciclovias internas e, quando possível, de acesso aos parques, em conformidade com estudos de viabilidade aprovados.

Art. 18. Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com regulamentação pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, além da circulação de bicicletas:

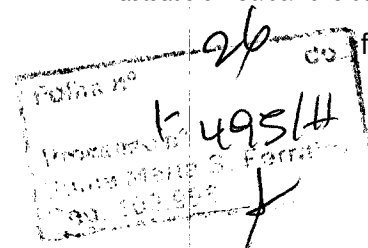
I – veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II – patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III – bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre, onde exista trânsito partilhado.

Art. 19. Para conduzir a implementação do SICLO e formulação de políticas cicloviárias para o Município de São Paulo, fica criado o Conselho Municipal de Política Cicloviária – CMPC.

§ 1º O CMPC terá as funções de deliberar sobre a Política Cicloviária do Município de São Paulo, assessorar tecnicamente os órgãos envolvidos na implementação desta



políticas e fiscalizar sua implementação e aprovar projetos cicloviários de iniciativa de outras instâncias de governo no território do Município de São Paulo.

§ 2º O CMPC será composto por dois representantes da Secretaria Municipal de Transportes, um representante da Secretaria Municipal de Infra-estrutura Urbana e Obras, um representante da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, dois representantes eleitos pelas associações representativas de ciclistas e dois representantes eleitos da sociedade civil.

§ 3º O Executivo regulamentará a criação do CMPC num prazo de 90 dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 20. A inobservância pelos estabelecimentos privados das disposições desta lei, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência;

III – cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. O valor da multa será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, ou por outro que reflita a inflação do período, caso este seja extinto.

Art. 21. Os estabelecimentos mencionados no art. 12 deverão adequar-se às disposições desta lei no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 22. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009. Às Comissões competentes.”

27 de 29

Processo nº 49524

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.996

PUBLICADO DOC 27/05/2010, PÁG 106

PROJETO DE LEI 01-0223/2010 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Acrescenta o item 16.2.4 à seção 16.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o Código de Obras e Edificações, de modo a estabelecer a obrigatoriedade de implantação de estacionamentos de bicicletas nas escolas públicas ou particulares localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o item 16.2.4 à seção 16.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

"16.2.4 As edificações, públicas ou particulares, destinadas à prestação de serviços de educação, do primeiro ao segundo grau, deverão prever áreas de estacionamento de bicicletas, devidamente iluminadas, seguras e dentro do perímetro da escola." (NR)

Art. 2º Os responsáveis pelas edificações de que trata a presente lei, já existentes, deverão se adaptar ao nela disposto no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

288

Folha nº 15-495/14 do

Processo nº

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.000

Zona Azul

LEI Nº: 6895, de 26/05/1966: ESTABELECE COBRANCA DE PRECO PELO ESTACIONAMENTO DE VEICULOS NOS BENS PUBLICOS DE USO COMUM DO POVO.

DECRETO Nº: 11661, de 31/12/1974: DISPOE SOBRE PERMISSAO DE EXPLORACAO DE ESTACIONAMENTO EM VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS DO MUNICIPIO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Decreto 11.661, de 30/12/1974;

DECRETO Nº: 12635, de 12/2/1976: DISPOE SOBRE O REAJUSTE DE PRECO DE ESTACIONAMENTO EM VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Decreto 29.908, de 15/07/1991: disponibiliza vagas exclusivas para Carga e Descarga de mercadorias, criava-se a Zona Marrom, proporcionando aos veículos de carga, o carregamento ou descarregamento de mercadorias.

Em Julho/07 cria a Zona Marrom passou a ser denominada "**Zona Azul Caminhão**" destinada somente para caminhões, caminhonetes e veículos mistos, sendo obrigatório o uso do Cartão Azul

Portaria 082, de 25/03/2006: cria o "**Cartão Estudante**" para estacionamento na Zona Azul, exclusivo para a Praça Charles Miller (entorno do Estádio do Pacaembu e da FAAP).

Cartão de Estacionamento do Morador

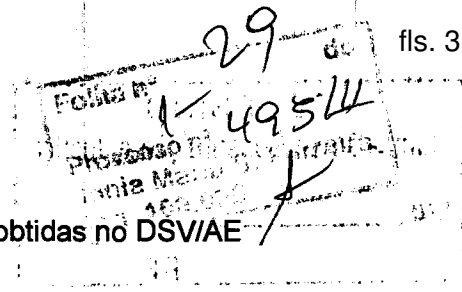
Portaria 174, de 08/09/1992:cria o **Cartão do Morador** com o objetivo de atender os munícipes que residem em locais regulamentados pela Zona Azul. Os moradores de áreas regulamentadas com Zona Azul podem utilizar-se de uma situação especial, solicitando a emissão de um Cartão de Estacionamento do Morador, nas condições a seguir:

- Cartão válido de 2ª a 6ª feira das 07h00 às 10h00 e das 17h00 às 19h00. Sábados das 07h00 às 13h00
- Valor – taxa mensal de R\$ 74,59 (mês de referência Janeiro/09)
- O cartão deve ser renovado a cada 6 meses

Demais informações podem ser obtidas no DSV/AE (Autorizações Especiais) pelos telefones 3030-2484 ou 3030-2485.

Vagas Especiais para Deficiente Físico

O Sistema Zona Azul dispõe de 230 vagas destinadas a deficiente físico, sendo obrigatória a utilização conjunta do Cartão Azul e do Cartão DEFIS-DSV. Demais



informações quanto à emissão do Cartão DEFIS-DSV podem ser obtidas no DSV/AE (Autorizações Especiais), telefones: 3030-3281 ou 3816.3022.

Cartão de Área de Pedestres

Decreto 14.027, de 19/11/1976: regulamentava a utilização de vias e logradouros públicos na Zona Central tendo como objetivo eliminar o trânsito de veículos nestas Áreas, para melhorar as condições de segurança dos pedestres.

Revogado parcialmente pelo Dec. 19.474, de 14 de fevereiro de 1984: regulamenta o exercício da atividade de ambulante por deficientes físicos e sexagenários, nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Carga e Descarga em Áreas de Pedestres

A carga e a descarga poderão ser feitas no horário compreendido entre 20h00 e 07h00, sendo obrigatório o uso do cartão de Área de Pedestre, com validade de 30 minutos, podendo ser colocado mais um cartão quando for necessário mais tempo para a operação. Atenção: o peso máximo permitido não deve ultrapassar a 7 (sete) toneladas. Talão de Área de Pedestres de 30 minutos: R\$ 209,00 (referente ao mês de janeiro/09) (10 folhas ao preço unitário de R\$ 20,90). Demais informações sobre Áreas de Pedestres, podem ser obtidas no DSV/AE (Autorizações Especiais) pelos telefones 3030-2484 ou 3030-2485.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 07.12.11 às 10h00
RF _____

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em _____

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 08/12/11 às 14h40
POR Rodolfo
SAÍDA: 12/12 às 17h50

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 31/07/12 às 13h30
POR _____
SAÍDA: 31/07 às 17h15

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha
nº 30

Em 02/01/13
Lilian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do PL 01-495/2011 em 02/01/2013

(a) lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

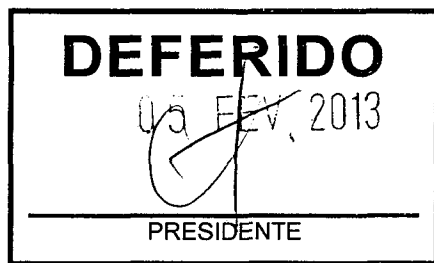
MFN 123933

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>30</u> folhas
Arquivado em	<u>11.01.2013</u>
<u>FFF</u>	

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 31 e folha de informação
sob nº 32 21/10/2013

Elite L.S.
Elite Lopes Silvério
RF 11.383 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ellete L. S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

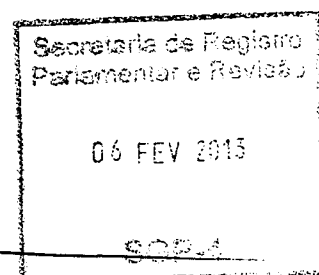
13 - RDS
13- 00011/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PR nº 07/2011, PL nº 44/2011, PL nº 53/2011, PL nº 67/2011, PL nº 101/2011, PL nº 108/2011, PL nº 118/2011, PL nº 165/2011, PL nº 176/2011, PL nº 195/2011, PL nº 196/2011, PL nº 225/2011, PL nº 253/2011, PL nº 277/2011, PL nº 295/2011, PL nº 363/2011, PL nº 392/2011, PL nº 423/2011, PL nº 446/2011, PL nº 471/2011, PL nº 495/2011, PL nº 503/2011, PL nº 513/2011, PL nº 539/2011, PL nº 559/2011, PL nº 582/2011, PL nº 611/2011, PR nº 2/2012, PL nº 25/2012, PL nº 28/2012, PL nº 35/2012, PL nº 77/2012, PL nº 86/2012, PL nº 91/2012, PL nº 120/2012, PL nº 163/2012, PL nº 180/2012, PL nº 239/2012, PL nº 264/2012, PL nº 268/2012, PL nº 285/2012, PL nº 286/2012, PL nº 333/2012, PL nº 338/2012, PL nº 339/2012, PL nº 342/2012, PL nº 368/2012, PL nº 369/2012, PL nº 393/2012, PL nº 421/2012, PL nº 438/2012, PL nº 464/2012, PL nº 466/2012, PL nº 486/2012, PL nº 493/2012, PL nº 518/2012, PL nº 519/2012, PL nº 529/2012, PL nº 530/2012, PL nº 542/2012, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador David Soares.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013

**Vereadora Edir Sales
Líder do PSD**



CMSP - SGP-22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003240 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 32
do processo nº 01-495 de 20 11 21 02 2013 (a) Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0011/2013.

20 12 113

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0011/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21 10 21 2013

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

22 12 13

Adelina
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de: *Justiça*

11
07/03/13

João Carlos Dias Chaves
Suplente de SGP-22
R# 10.001

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE

Pág.

Conteúdo

SEM EFEITO
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em *12/03/13* às *13h*

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em *12/03/2013*

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PARTICIPATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSOS LEGISLATIVOS

EM *13/03/13* AS *15:00*

POR *Isis*

SAÍDA: AS: h ASS:

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue *_____* juntado *_____* neste dia *12/03/13*
Documento *_____* e papel de informação
Rubricado *_____* sob folha *_____* nº *33*
Em *07/03/13*

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

Do processo n.º 01 – 495 de 2013

Em 09/10/2013

João Carlos Dias Chaves – RF 11.336
Técnico Administrativo – SGP.12

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
Eduardo Suma
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10 / 10 / 2013
[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO
EM 11/10/13 AS 18:35h
POR [Assinatura]
SAÍDA: 14/10 AS: 17:50h ASS: Mª Yosef

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/10/2013 AS 16:23h
POR Mª Yosef
SAÍDA: 29/10/13 AS: 16:15h ASS: [Assinatura]

Sigue	<u>M</u>	juntado	<u>S</u>	, nesta data
Documento	<u>S</u>	é papel de informação		
Rubricado	<u>S</u>	sob folha	<u>S</u>	nº <u>34 e 35</u>
Em <u>18/12/13</u> <u>João Carlos Dias Chaves</u> Técnico Administrativo RF <u>11336</u>				



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-02533/2013

pl0495-11

Folha nº 34 do proc.
nº 01-495 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11358

PARECER Nº 16-02533/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0495/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento nas áreas urbanas de zona azul para o uso de bicicletas.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

A propositura encontra-se amparada nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Segundo Dirley da Cunha Junior, considera-se interesse local *não como aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

A propositura também encontra fundamento no poder de polícia do Município, atribuição que lhe concede a prerrogativa de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral, a liberdade e a propriedade, a fim de conformar-lhe o comportamento ao interesse social, que no caso específico se traduz na prerrogativa de disciplinar e condicionar o trânsito no âmbito do peculiar interesse local, a fim de garantir que este não se desenvolva de modo nocivo ao interesse social.

Nesse sentido, o art. 78 do Código Tributário Nacional define o Poder de Polícia, da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles,

compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª Ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0495-11

De fato embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribui ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local (art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal).

Assim, no âmbito desta competência, cabe ao Poder Público local regular o direito de estacionamento em áreas de uso comum do povo, como as vias públicas, tanto para proibir como para permitir o direito de estacionar, desde que presente um motivo de interesse público que fundamente a adoção do ato.

Na espécie, a razão de interesse público que justifica a criação de vagas de estacionamento nas áreas de zona azul para o uso de bicicletas, reside no fato do incentivo a esta modalidade de transporte, a fim de diminuir os congestionamentos na cidade de São Paulo.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Pelo exposto,

Somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/11/13

ABOU ANNIN

GOULART

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 14, 11, 13
Pág. 243 Col. 112
Conferido [assinatura]

A Comissão de urb.
Em 19, 11, 13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.335

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.
22 NOV. 2013
[assinatura] 11312
Secretário RF

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.
[assinatura]
22 11 13
[assinatura]

Em 13, 05, 14
36, 31

Em 13, 05, 14
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

13 - PAR
13: 00447/2014

Processo nº 36
Processo nº 091-495/11
G. José S. M. L. Bello
R.F. 11.317 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 495/11

Trata-se do **Projeto de Lei nº 495/11**, de autoria do nobre Vereador David Soares, que *dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento nas áreas urbanas de Zona Azul para uso de bicicletas, e dá outras providências*.

Segundo a justificativa apresentada, a iniciativa tem por finalidade incentivar o uso da bicicleta a qual, como meio alternativo de transporte, ajuda a cidade a diminuir o trânsito, além de contribuir com o meio ambiente.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP**, manifestou-se pela Legalidade através do Parecer nº 2.533/13.

No que tange à estrutura urbana cicloviária, o processo histórico de expansão da cidade não considerou a infraestrutura cicloviária como parte integrante da rede viária, exigindo a adaptação de logradouros e edifícios existentes ao uso da bicicleta.

A Lei Municipal nº 13.995, de 10 de junho de 2005, dispõe sobre a criação de estacionamentos de bicicletas em locais de grande fluxo de público, compreendendo: a) *órgãos públicos municipais*; b) *parques*; c) *shopping centers*; d) *supermercados*; e) *instituições de ensino públicos e privados*; f) *agências bancárias*; g) *igrejas e locais de cultos religiosos*; h) *hospitais*; i) *instalações desportivas*; j) *museus e outros equipamentos de natureza culturais (teatro, cinemas, casas de cultura, etc.)*; e k) *indústrias*.

Posteriormente, a Lei nº 14.266, de 06 de fevereiro de 2007, conferiu um tratamento sistêmico à infraestrutura cicloviária, com o objetivo de promover a integração com a rede de transportes da cidade como um efetivo modal que vai além da utilização em atividades esportivas e de lazer. Ademais, o referido dispositivo abarcou diversos aspectos atinentes à matéria, tais como normas para a utilização das bicicletas nas vias, ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas; além de fixar diretrizes gerais de âmbito do Sistema Cicloviário do Município, incluindo a promoção de ações educativas, bem como, a instituição de regras básicas para os eventos ciclísticos.

Quanto à legislação relativa aos estacionamentos rotativos conhecidos como "Zona Azul" há que se destacar a Lei Municipal nº 6.895, de 25 de maio de 1966, que estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens de uso comum do povo, e o Decreto Municipal nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, que dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento de vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências.

Segundo informações obtidas junto à página eletrônica da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, a chamada Zona Azul, foi criada com o objetivo de promover a rotatividade das vagas existentes, racionalizando o uso do solo em áreas adensadas, disciplinando o espaço urbano e permitindo maior oferta de estacionamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37 de 45

Processo nº 01-495/11

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 495/11**

Note-se que, de acordo com a legislação vigente, nos estacionamentos rotativos são reservadas vagas para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e vagas para idosos.

Desse modo, conclui-se que a proposição em apreço, ao promover a substituição de vagas de automóveis por bicicletas em zonas de estacionamento rotativo, embora não aborde de forma sistêmica a implantação de estacionamentos de bicicletas articulada ao transporte coletivo, contribui ao Sistema Ciclovitário, na medida em que a zona azul é implantada em regiões da cidade adensadas com características de centralidades. Não obstante, a iniciativa apresenta um caráter simbólico de incentivo ao uso da bicicleta ao prever estacionamento das bicicletas em local destinado ao automóvel.

Nesse sentido, considerando a relevância da presente iniciativa, diante dos aspectos que lhe compete analisar, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do PL nº 495/11.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 08/05/14

ANDREA MATARAZZO
Presidente

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO
Relator

JOSÉ PÓLICE NETO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17-00454/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04 / 05 / 14

Pág. 93 Col. 3

Conferido _____


Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de ADM
Em 13 / 05 / 14
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317

RECEBIDO

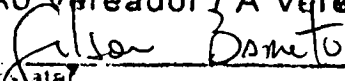
Comissão de Administração Pública

Em 23-5-2014 às 18:31

RF _____


Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora


Para: Wilson Damato
Diretor da Comissão de Administração Pública

Em 28 / 07 / 2013

_____ Identidade

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 83 do RI.

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 38 Em 27 / 08 / 2014

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 495/11

16 - PAR

16-01065/2014

PARECER

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 495/2011.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador David Soares, que “dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento nas áreas urbanas de Zona Azul para uso de bicicletas, e dá outras providências.”

De acordo com projeto, destinam-se vagas de estacionamento na Zona Azul para o uso exclusivo de bicicletas no município de São Paulo, cuja responsabilidade pela implementação caberá aos órgãos competentes. Estas vagas deverão ser disponibilizadas no limite do recuo da calçada com início do meio fio, com pontos de ancoragem, que seja garantida a segurança do patrimônio do usuário.

Ainda há, na propositura, a previsão para que em cada um desses locais destinados às bicicletas haja expressa a seguinte advertência: “O uso do local é de responsabilidade do usuário, ao estacionar sua bicicleta use cadeados para sua segurança”.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, “ao estabelecer a utilização de vagas de Zona Azul para bicicletas, estamos incentivando o uso e propiciando para quem desejar locomover-se de bicicleta um local seguro para deixar o seu meio de locomoção.”

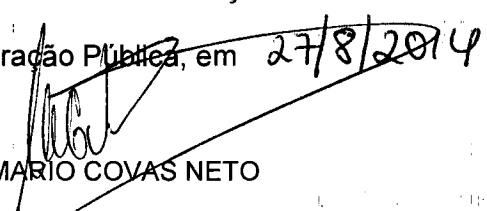
A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto.

Também há manifestação **favorável** à proposta legal por parte da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/8/2014


CORONEL CAMILO


MARIO COVAS NETO

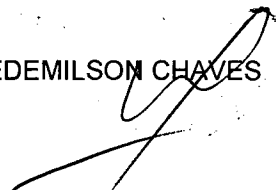

MARQUITO

DONATO

PASTOR EDEMILSON CHAVES


GILSON BARRETO

17 - RELCOM


SOUZA SANTOS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 08 / 2014
Pág. 83/85 Col. 4ª e 1ª
Conferido [assinatura]

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de ECON
Em 04/09 / 2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.
Em 08/09/14 às 13:20h

FABIO DE [assinatura]
RF. [assinatura]
Comissão

Ao Vereador / A Vereadora
Exmo. Ven. [assinatura] Miguel
Para manifestar
Sala de [assinatura] [assinatura]
Eco. 26 / 11 / 14
Em [assinatura]

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador ADOLFO QUINTAS
Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 05/03/15

[assinatura]

[assinatura] [assinatura] [assinatura]
39241 21/05/15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
850/2015

PL 495/11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 495/11**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento nas áreas urbanas de Zona Azul para uso de bicicletas, e dá outras providências.

A propositura também determina que nestes locais sejam instalados pontos de ancoragem para que o ciclista consiga travar sua bicicleta.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que o projeto de lei visa incentivar o uso da bicicleta como meio alternativo de transporte, ofertando locais onde o ciclista possa estacionar sua bicicleta com um mínimo de segurança.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação da propositura.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORÁVEL ao projeto.

Podemos citar como fatores que justificam o uso da bicicleta: modal não poluente; não emite ruídos; meio de transporte barato; ocupa pouco espaço no trânsito e em estacionamentos; não gasta combustível; e, melhora o condicionamento físico dos ciclistas.

Segundo a Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo (CET), a malha cicloviária da cidade de São Paulo possui atualmente 273,09 km de infraestrutura definitiva, sendo 197,79 km de ciclovias, 3,3 km de ciclofaixas em Moema, 4,5 km de

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 495/11

calçadas compartilhadas no centro da cidade e 67,5 km de Ciclorrotas. A previsão da malha ciclovitária para 2015 é que ela chegue a 400 Km.

Ainda segundo a CET, quanto às vagas para bicicleta junto ao sistema de transporte da cidade de São Paulo, são 5.115 vagas em bicicletários e paraciclos integrados às estações da CPTM e do Metrô, e aos terminais da SPTrans.

Entretanto, há alguns fatores que inibem o uso da bicicleta, tais como:

- O ciclista fica sujeito às intempéries;
- As ciclovias e ciclorrotas não estão totalmente integradas;
- As empresas não oferecem estrutura adequada para quem usa este tipo de transporte, tais como vestiários, armários e chuveiros;
- Não é um meio de transporte muito seguro fora das ciclovias, quando o ciclista precisa dividir o espaço com carros e motos no trânsito caótico da cidade de São Paulo; e,
- Não há muitos locais para estacionar a bicicleta com segurança.

Nesse sentido, a propositura vem ao encontro da atual política municipal de incentivo ao uso de bicicletas como meio alternativo de transporte ao passo que pretende ofertar mais locais onde se possa parar a bicicleta.

Tendo em vista que o exposto acima, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação da propositura.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer.



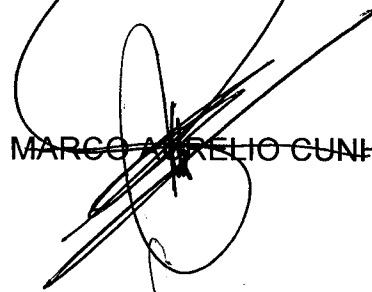
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 495/11

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 20/05/15

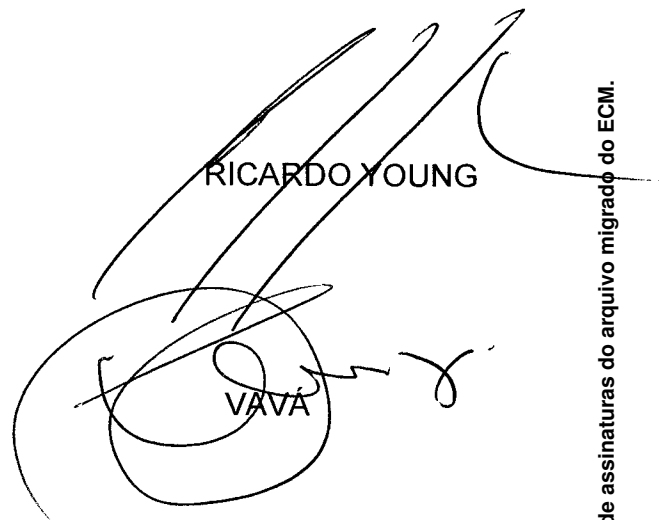
TONINHO PAIVA


ADOLFO QUINTAS
(Relator)


MARCO AURELIO CUNHA USHITARO KAMI A.


SENIVAL MOURA

ATILIO FRANCISCO


RICARDO YOUNG
VAVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 21 / 05 / 15
Pág. 85 Col. 3ª
Conferido LOJ

Lillane Jun Ogura
Assessoria Administrativa
25/05/2015

À Comissão de Finanças.
Em 22/05/15
Lillane Jun Ogura LOJ
RF. 11.095

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 25/5/15 às 17h00
RF 11261
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora
Vinícius Moreira do Nascimento
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 25/05/15
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 1 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 42 e 43 Em 03/07/15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 de

Processo nº 01-495/11

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 495/2011:

1º) As disposições da propositura encontram-se de alguma forma recepcionadas pelas políticas públicas atualmente em execução na cidade?

2º) Qual o impacto orçamentário de se implementar as disposições da propositura?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Adilson Amadeu, em
Relator

26/6/15

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. José Police Neto, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

26/6/15

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em
Presidente

30/06/2015.

folha nº 43 de fls. 54Processo nº 01-485/11Vínculo: Moreira do Nascimento
RF: 11.261 - SGP-12**CÓPIA**

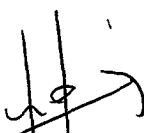
São Paulo, 30 de junho de 2015.

Ofício SGP-12 nº 348/2015

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 495/2011, de autoria do Vereador David Soares, que *dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento nas áreas urbanas de zona azul para uso de bicicletas, e dá outras providências.*

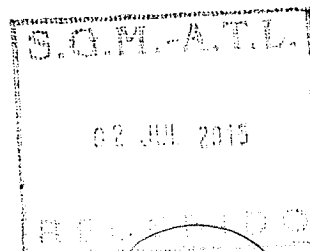
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO DONATO
Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Albertina Florentino de Souza
RF: 791.092.5
SGP/ATL

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 44 a 50 Em 04 / 09 / 15
Vinculo nº 11.201 - 000000000
RF 11.201 - 000000000



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 56

São Paulo, 1^o de setembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 422/15 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 348/2015

norma nº 44

Processo nº 01-495/11

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Senhor Presidente

DOCREC

729/2015

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Transportes a respeito do Projeto de Lei nº 495/11, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento nas áreas urbanas de Zona Azul para o uso de bicicletas.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/lcgs
Resp 495-11

A Comissão de:

FINANÇAS

02/09/2015

[Signature]

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA

ESPECIAL - PROJETO DE LEI

Nº: 96.31.00680/15-20

fls. 58

Revisão: 2

Reg. CET: 06011

18/08/15

Analista: CLAUDIO MENDES MARTINHO

PARECER TÉCNICO

À

GRE - Sr. Gerente,

CÓPIA

Folha nº 95 de 11

Processo nº 01-495/11

Vinícius Moreira do Nascimento
RP. 11.281/SGP-12

Reg. 9099-9

SANDRELY JANEIRO

PROCESSO 2015-0.173.900-6 - PL 495/11 - VER. DAVID SOARES - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO NAS ÁREAS URBANAS DE ZONA AZUL PARA USO DE BICICLETAS

Trata o PL em comento sobre a criação de vagas de estacionamento nas áreas urbanas de Zona Azul para uso de bicicletas.

Em seu artigo 1º o PL determina que ficam destinadas vagas de estacionamento de zona azul para o uso exclusivo de bicicletas no Município de São Paulo.

Para a implementação da prerrogativa do PL em análise há que se considerar que a instalação de paraciclos no leito viário implica em colocação de elementos físicos que certamente irão comprometer a segurança de usuários condutores de veículos e pedestres. Além disso a substituição de vagas de estacionamento rotativo por bicicletas não foi abordado por ocasião dos estudos que culminaram com a publicação do "Manual para instalação de Paraciclos na cidade de São Paulo".

Dessa forma somos de parecer que o assunto deve ser analisado no âmbito da segurança e de planejamento relativo a, ser for o caso, nova edição do Manual descrito.

Claudio Mendes Martinho

Reg.CET: 06011
18/08/15

DO PA nº 2015-0.173.900-6 em 24/08/2015(a) CLARICE TIYOMI WATANABE
Assistente de Administração
Reg. CET 4148-7

REFERÊNCIA: Processo 2015-0.173.900-6 (CS 96.31.00680/15-20)

INTERESSADO: Secretaria de Transportes / Assessoria Jurídica

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 495/11 de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento nas áreas urbanas de Zona Azul para uso de bicicletas.

CÓPIA

SMT CH GAB
Senhor Chefe de Gabinete,

Em atenção ao solicitado às fls 8, restituímos o presente com as informações prestadas pela área operacional desta Companhia às fls. 11.

Esclarecemos ainda que o PL não faz menção expressa aos dispositivos conhecidos como Paraciclos, ou seja, aqueles previstos na Resolução SMDU-CPPU/009/2011, que são destinados à fixação de bicicletas e que podem ser instalados em áreas públicas ou privadas e que constam do "Manual para instalação de Paraciclos na Cidade de São Paulo". Cumpre ressaltar que o item 6 do referido manual, estabelece que o Paraciclo não deve ser implantado no leito carroçável, de forma que, a nosso ver, veda sua implantação na pista/faixa de trânsito, ou seja, local onde estão localizadas as áreas de estacionamento do tipo Zona Azul.

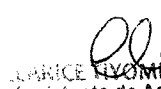
Não obstante, o artigo 4º do PL, determina a implantação de um novo dispositivo a ser instalado no limite do recuo da calçada com o início do meio fio, que, SMJ, poderia constituir um obstáculo para as pessoas que utilizam da calçada.

Salientamos que a Constituição Federal, no artigo 22 inciso XI, reserva à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. Nesse sentido, foi implementado, pela Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que no artigo 24 incisos II e III combinado com o disposto no Anexo I, dispõe o seguinte:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

D.O.P.A. nº 2015-0.173.700-6 em 24/08/2015(a) 
MARICE NIVONI WATANABE
Assistente de Administração
Reg. CET 4146-7

*III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
(...).*

*ANEXO - I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES
(...)*

CÓPIA

REGULAMENTAÇÃO DA VIA - implantação de sinalização de regulamentação pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via, definindo, entre outros, sentido de direção, tipo de estacionamento, horários e dias”

Desta forma, resta claro que a regulamentação do trânsito, nela incluída a questão que envolve o estacionamento de veículos, é de competência do órgão executivo de trânsito municipal, que no caso da cidade de São Paulo, conforme estabelece o Decreto 37.293/98, é o Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, vinculado à Secretaria Municipal de Transportes.

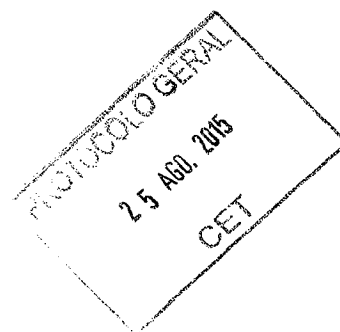
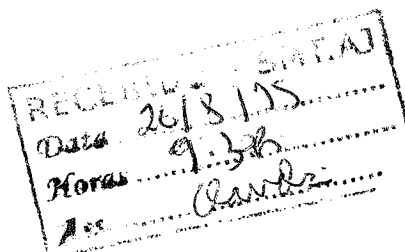
Diante do exposto apesar de compactuarmos com a ideia do fomento ao uso de bicicletas na cidade de São Paulo, somos, SMJ, de parecer ao veto do Projeto de Lei em comento, pois as questões que envolvem o trânsito ocorrem de forma dinâmica e a nosso ver, não podem ficar vinculadas de forma restrita à lei, que não segue a mesma dinâmica.


LUCIANA BERARDI
Chefe de Gabinete

CS 96.31.00680/15-20

GRE/DAE

ACG/EXM





SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
 Chefia de Gabinete
 Assessoria Jurídica

Folha nº 48 do fls. 61

Processo nº 01-495/11

Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.281-8GP-12

Folha de Informação nº 14

Do Ofício n. 348/2015 – ATL III – PA 2015.0.173.900-6, em 26/08/2015 (a).....

Sylvia Christina Almeida
 Pront. 122.744-0
 SMT/AJ

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Câmara Municipal – **Ofício n. 348/2015 – ATL III** – Análise do Projeto de Lei nº 495/2011.

SMT.CH.GAB.

Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Trata-se do Projeto de Lei nº 495/2011 de autoria do ilustre Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento nas áreas urbanas de zona azul para uso de bicicletas, e dá outras providências.

Solicita a Casa Legislativa, esclarecimentos acerca dos quesitos "1º" usque "3º", suscitados às fls. 3.

A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET informou que (i) deve ser considerado que a instalação de paraciclos no leito viário implica em colocação de elementos físicos que certamente irão comprometer a segurança de usuários consultores de veículos e pedestres, bem como, as vagas de estacionamento para bicicletas não foram contemplados no "manual para instalação de paraciclos na cidade de São Paulo"; (ii) o PL não faz menção expressa aos dispositivos conhecidos como paraciclos, previstos na Resolução SMDU- CPPU 099/2011; (iii) o artigo 6º do manual supramencionado veda a instalação de estacionamento de paraciclos no leito carroçável; (iv) a instalação do respectivo estacionamento constituirá em obstáculo para os pedestres; (v) a matéria é disciplinada no artigo 22, XI, da Constituição Federal e artigo 24, II e III, combinado com o Anexo I, todos da Lei 9.503 de 23 de Setembro de 1997; (vi) a regulamentação do trânsito está a cargo do Departamento de Operações do

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete
Assessoria Jurídica

Folha nº 49 doProcesso nº 01-495/11Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-SSP-12Folha de Informação nº 15

Do Ofício n. 348/2015 – ATL III – PA 2015.0.173.900-6, em 26/08/2015 (a)..... Sylvia Christina Almeida
Pront. 122.744-0
SMT/AJ

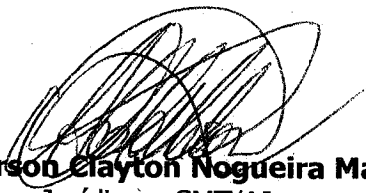
Sistema Viário – DSV, a teor do Decreto 37.293/98; (vii) opina pelo veto ao Projeto de Lei em tela, fls. 11/13.

Em relação as estimativas financeiras, os autos carece de elementos técnicos que subsidiem esta Pasta no tocante à quantificação do respectivo impacto.

Diante das informações prestadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, sugiro, em que pese o caráter louvável da medida, que a Secretaria Municipal de Transportes – SMT, manifeste-se pelo veto ao Projeto de Lei em comento.

CÓPIA

São Paulo, 26 de Agosto de 2015.


Anderson Clayton Nogueira Maia
Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 202.324

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete
Assessoria Jurídica

Folha nº 50
Processo nº 01-495/11
Vincício Moreira do Nascimento
RE 11.201-SEP-12

Folha de Informação nº 16

Do Ofício n. 348/2015 – ATL III – PA 2015.0.173.900-6, em 26/08/2015 (a) Sylvia Christina Almeida

Pront. 122.744-0

SMT/AJ

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Câmara Municipal – **Memorando n. 384/2014 – ATL III** – Análise do Projeto de Lei nº 11/2014.

CÓPIA

Inf. nº2700/2015

SGM/ATL - CHEFIA

Senhor(a) Assessor(a) Especial,

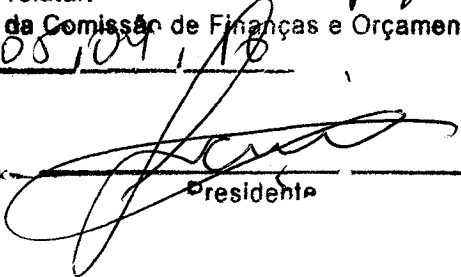
Diante das manifestações da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e da Assessoria Jurídica desta Pasta, manifesto-me pelo **veto** ao Projeto de Lei nº 495/2015.

São Paulo, 26 de Agosto de 2015.

JOÃO BATISTA DA SILVA
Chefe de Gabinete - SMT

PROTOCOLO GERAL
27 AGO. 2015
CET

15:03 27/08/2015 04:55:27 SMT PROTOCOLO

Redistribuído ao Vereador Bispo Atílio
para relatar.
Pela Comissão de Finanças e Orçamento
Em 08/09/16

Presidente

Segue - junhado -, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado - sob folha(s)
nº 51 Em 21/6/16

Carmen Cristina Matavazzi

RE. 11.407 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 61 do fls. 65
Processo nº 495/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PAR
810/2016

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 495/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa destinar vagas de estacionamento na Zona Azul para o uso exclusivo de bicicletas no município de São Paulo, determinando que os órgãos competentes deverão implementar as vagas (na área de Zona Azul) para as bicicletas estacionarem em 90º graus ou em horizontal.

O projeto prevê que, para fins de segurança da bicicleta estacionada no local, a área da vaga deverá conter a seguinte advertência: "O uso do local é de responsabilidade do usuário, ao estacionar sua bicicleta use cadeados para sua segurança".

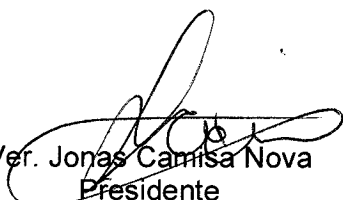
Estabelece ainda que o Poder Público deverá implementar para garantir a segurança do patrimônio do usuário, no limite do recuo da calçada com o início do meio fio, pontos de ancoragem, como bases de ferro para o usuário travar a bicicleta ou sistema no chão de ganchos, do término da calçada para o meio fio em horizontal ou em 90º.

Finalmente, prevê que a utilização da área de Zona Azul por bicicleta poderá ser gratuita.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

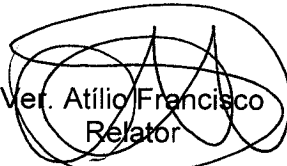
Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 01/06/2016


Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni

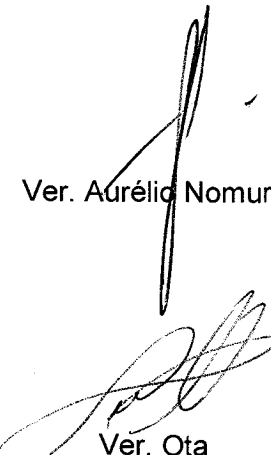

Ver. Adolfo Quintas


Ver. Atílio Francisco
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver^a. Edir Sales

Ver. Jair Tatto


Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
836/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 03 / 06 / 2016
Pág. 104 Col. 2ª
Conferido 

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 21

São Paulo 03 / 06 / 2016

Carmen Cristina Malavazzi 
RF 11.197 - SGP.12